



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001493-08.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MÁRCIO GABRIEL BRANDÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para declarar remidos oitenta (80) dias no cálculo de penas por estudo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16181

Agravo em Execução Penal nº 0001493-08.2025.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz(a) de Direito prolator(a) da decisão: doutor(a) Caroline
Nunes Vieira

Agravante: Márcio Gabriel Brandão

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO
PENAL. REMIÇÃO DE PENA. AGRAVO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Márcio Gabriel Brandão contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação parcial no ENCCEJA PPL 2024. O agravante busca a reforma da decisão, alegando direito à remição conforme art. 126, § 1º, inciso I, da LEP e Recomendação nº 44/2013 e nº 391/2021 do CNJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação parcial no ENCCEJA PPL 2024 confere ao agravante o direito à remição de pena.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de indeferimento baseia-se na interpretação de que uma atividade não é contemplada pelo art. 126 da LEP. 4. Contudo, a aprovação parcial em quatro áreas de conhecimento justifica a remição parcial de oitenta dias, conforme especificações e recomendações do CNJ.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A aprovação parcial no ENCCEJA pode incluir remição de pena. 2. A remição é proporcional ao número de áreas aprovadas.

Legislação Citada:

LEP, art. 126, § 1º, inciso I.

Recomendação nº 44/2013 do CNJ.

Recomendação nº 391/2021 do CNJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 650370 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, T6, j. 13.4.2021.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0000443-23.2024.8.26.0482, Rel. Fábio Gouvêa, 10ª Câmara de Direito Penal, j. 26.7.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0001922-10.2024.8.26.0625, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Penal, j. 5.7.2024.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Márcio Gabriel Brandão**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ, em face de decisão que indeferiu pedido de remição da pena pela aprovação parcial no ENCCEJA PPL 2024 (10/11).

Busca-se, em síntese, a reforma da decisão, pois, o agravante faz jus à remição por ter sido aprovado no ENCCEJA PPL 2024, nos termos do art. 126, § 1º, inciso I, da LEP, bem como, do art. 1º, inciso IV, da Recomendação nº 44/2013, e Recomendação nº 391/2021, ambos do Conselho Nacional de Justiça (fls. 1/7).

Contraminuta de agravo (fls. 20/24). Manutenção da decisão impugnada (fls. 27).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo conhecimento do agravo e seu desprovimento (fls. 37/41).

II – Fundamentação

O agravo comporta provimento.

Anota-se que os fundamentos utilizados pela nobre Magistrada para o indeferimento do pedido de remição de penas foram os seguintes (fls. 8/9):

“(...) Trata-se de expediente destinado a eventual concessão de remição de pena. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido de remição por estudo em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) não merece acolhimento, por uma só razão, e muito simples: a atividade desempenhada não é contemplada pela regra inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo que a pretensão malfere o princípio da legalidade (...)”.

Todavia, respeitado o entendimento da nobre Magistrada, não há razões para obstaculizar a remição de penas pretendida.

Contudo, respeitado o entendimento em sentido contrário, não se pode desconsiderar a aprovação, ainda que parcial, do reeducando no referido exame. Ele obteve nota mínima **em quatro das cinco áreas de conhecimento** no ENCCEJA PPL 2024 (fls. 10/11). Registra-se que a pontuação mínima para a aprovação no ENCCEJA é de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas de conhecimento e, no mínimo, 05 (cinco) pontos na redação.

Conforme documentação juntada, ele **comprova aprovação em quatro áreas de conhecimento**, obtendo as notas de 134 em ciências da natureza e suas tecnologias, 120 linguagens, códigos e suas tecnologias, 5,20 em redação, 78 em matemática e suas tecnologias e 128,00 em ciências humanas e suas tecnologias (fls. 10/11). Por conseguinte, o agravante faz *jus* a

remição parcial de oitenta (80) dias no cálculo de penas.

Destaca-se que **não incide o acréscimo de 1/3**, pois não há certificação de "conclusão" do ensino fundamental ou médio.

Sobre o tema, dispõe o artigo 126 da Lei de Execuções Penais que:

"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou

semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa". Sublinhou-se.

Em benefício daqueles que cumprem pena em unidades de privação de liberdade foi editada a **Recomendação nº 391/2021 – CNJ**, que estabeleceu os procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição da pena nesses casos.

"(...) Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para

cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP". Grifou-se.

Regulamentou-se, assim, a possibilidade do sentenciado, que não está vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional, realizar, "**por conta própria**", **seus estudos e verremida sua pena** quando obtiver aprovação em exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental e médio.

Acrescenta-se que a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** firmou orientação "*para considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. 3. No caso, a Reeducanda foi aprovada em todas as áreas de conhecimento do ENCCEJA/Ensino Fundamental, razão pela qual, conforme a compreensão firmada por esta Corte Superior, tem direito à remição de **133 (cento e trinta e três) dias de pena, com acréscimo de 1/3 (um terço) pela conclusão desta etapa de ensino, nos termos do art. 126, § 5.º, da Lei de Execução Penal, totalizando 177 (cento e setenta e sete) dias remidos. 4. Agravo regimental desprovido.**" (STJ - AgRg no HC: 650370 RS 2021/0068209-0 - T6 - SEXTA TURMA - Relator: Ministra LAURITA VAZ – J. 13.4.2021 - DJe 29.4.2021).*

Deve-se entender, assim, que cada área de conhecimento aprovada corresponde a vinte e seis dias (26) dias de remição de pena, totalizando cento e trinta e três (133) dias a serem remidos, o que pode ser acrescido de 1/3 no caso de conclusão do ensino médio ou fundamental, de modo que é possível reconhecer até cento e setenta e sete (177) dias de pena por estudo.

Nesse sentido é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Aprovação parcial no ENCCEJA. Agravante aprovado em três competências. Possibilidade de remição de 78 dias. Recurso provido.” (TJSP - *Agravo de Execução Penal 0000443-23.2024.8.26.0482* - Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal de Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ – J. 26.7.2024 - Dje 26.7.2024). Destacou-se.

“Execução penal – Remição pelo estudo – Certificado de aprovação no ENCCEJA – Desnecessidade – Aprovação parcial em tal exame – Recomendação nº 391/2021 do CNJ – Entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça – Possibilidade – Atendimento à finalidade de readaptação e ressocialização do preso – Recurso parcialmente provido.” (TJSP - *Agravo de Execução Penal 0001922-10.2024.8.26.0625* - Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Foro de Taubaté - VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ – J. 5.7.2024 - Dje 5.7.2024). Grifou-se.

Dessa maneira equilibra-se o esforço do reeducando com o incentivo para aprimorar-se. Essa a finalidade da remição por estudo, fazer com que a pessoa aprenda e tenha uma retribuição por isso, além disso,

gradativamente, melhore seu desempenho, no final, adapte-se melhor no convívio social, respeitando-se as regras de conduta.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo provimento do recurso para declarar remidos oitenta (80) dias no cálculo de penas por estudo.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.